

PUBLICADO DOC 10/10/2006

PARECER Nº 1225/05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 386/05.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa alterar a denominação do Ambulatório de Especialidades Vila Paranaguá para Ambulatório de Especialidades Engenheiro Edson Basílio Gasques.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único da Carta Paulistana.

Dadas as características do próprio em tela, foram prestadas informações pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual esclareceu, após consulta ao Conselho Gestor do A.E. Vila Paranaguá, ser inconveniente a alteração pretendida. Em complementação, a Seção de Denominação de Logradouros Público – PH.106, com a concordância da Divisão do Arquivo Histórico – PH.1, entenderam não se tratar de alteração de denominação, mas sim de denominação inicial já que o próprio encontra-se apenas com uma designação de localização, mas, em qualquer hipótese, a denominação pretendida não preencheria os requisitos legais por se tratar de personalidade cujas obras decorreram do estrito cumprimento de suas funções públicas.

De fato, como esclareceram os órgãos técnicos (fls. 23) não se trata de alteração, mas sim de denominação inicial de próprio municipal onde se localizam serviços públicos, aplicando-se à hipótese as disposições da Lei nº 13.333, de 15 de abril de 2002.

O art. 1º da Lei nº 13.333, de 15 de abril de 2002, elenca os requisitos necessários à denominação com nome de personalidade: I) falecimento da pessoa homenageada; II) ausência de homonímia e III) justificativa com a biografia e relação de suas ações meritórias. No tocante ao item III, acrescenta ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo que a pessoa tenha prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade, e neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

O falecimento do homenageado encontra-se comprovado pela juntada de sua certidão de óbito (fls. 13).

Por outro lado o Executivo, em sua resposta, nada informou acerca de tratar-se de denominação homônima, apenas teceu considerações no sentido de se tratar de personalidade cujas obras decorreram do estrito cumprimento de suas funções públicas. De fato, em seu histórico, juntado às fls 5/11, estão citadas realizações do homenageado que decorrem do exercício de suas funções. Por outro lado, a Lei nº 13.333/02, art. 1º, parágrafo único, faz referência ao fato do homenageado ter vínculos com a população circunvizinha, razão pela qual entendemos que, sob este aspecto, a questão deve ser analisada pela Comissão de Mérito competente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/05

Celso Jatene – Presidente

Jooji Hato – Relator

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha

